



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

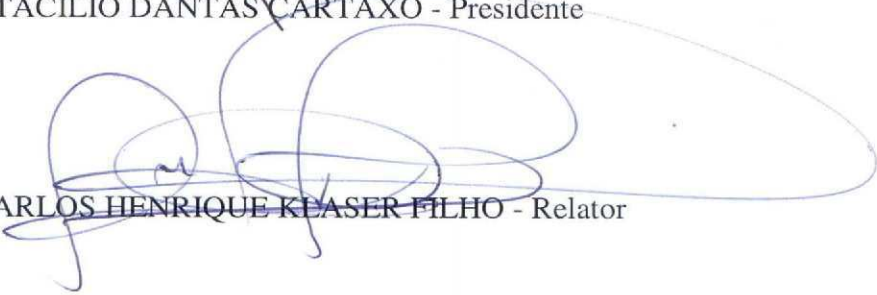
Processo nº : 10183.000610/2001-55
Recurso nº : 132.992
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO / SÃO JOSÉ
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.788

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


CARLOS HENRIQUE KDASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 20 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora julgou procedente em parte o lançamento contestado, eis que não restou comprovada a prestação das atividades educacionais e assistenciais alegadas pela contribuinte, a fim de buscar a imunidade tributária. Houve, tão somente, a comprovação de que a principal atividade da contribuinte não é rural, afastando, assim, a exigência das contribuições sindicais do trabalhador e do empregador, conservando-se a exigência do ITR e da contribuição ao SENAR.

Devidamente intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 33/115, reiterando os argumentos expendidos na impugnação e juntando documentação comprobatória.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente deve-se consignar que não existem dúvidas quanto à natureza jurídica da recorrente como sendo uma entidade social sem fins lucrativos, porquanto seu Estatuto Social (fls. 38) diz tratar-se de uma “entidade católica, beneficente, educativo-cultural e de assistência social, sem fins econômicos, que tem por finalidade a colaboração na construção do Reino de Deus, pela formação integral da pessoa humana”.

Logo, por entender que o reconhecimento da imunidade tributária das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos se dá pelo exame do objeto social da entidade, conforme descrito nos respectivos estatutos, a recorrente atende aos requisitos legais para achar-se ao abrigo da imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, “c” da CF/88, a saber:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI. instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das

Processo nº : 10183.000610/2001-55
Resolução nº : 301-1.788

instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (grifei)

Os requisitos a que se refere o Texto Maior, são aqueles perfilados no art. 14 do Código Tributário Nacional:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9o, e subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I . não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II . aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III . manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

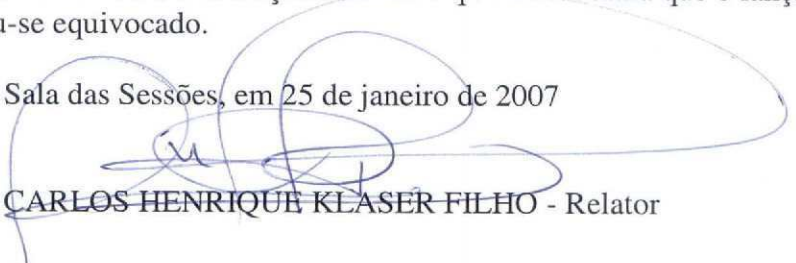
§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Nessa linha, verificando a documentação colacionada pela recorrente, às fls. 38 e seguintes, constato que esta anexou Registro do Estatuto Social no Cartório de Títulos e Documentos; Registro no Conselho Nacional de Assistência Social; Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e Relatório de Atividades Benéficas de Assistência Social, material probatório hábil para demonstrar que realmente presta serviços educacionais e sociais, e ainda, por salientar que o imóvel, objeto da presente lide, é área destinada a Missão Indígena Salesiana, englobaria, ainda, serviços subsistências e de evangelização.

Portanto, por restar comprovada a utilização exclusiva do imposto nas finalidades essenciais dessa entidade, é vedada a sua incidência sobre o patrimônio da recorrente.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que se confirme o enquadramento da mesma no § 2º do artigo 14 do CTN c/c o artigo 12 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o que uma vez confirmado lhe propiciará o benefício da previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal o que corroborará que o lançamento ultimado afigurou-se equivocado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator